

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Disciplinar nº [...]/24

Relator: [...]

Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público,
de 22 de janeiro de 2025

ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 22 de janeiro de 2025, aplicar a sanção disciplinar de multa aos Procuradores da República Lics. [A], [B], [C], [D] e [E] por violação dos deveres funcionais de zelo e de prossecução do interesse público, correspondentes a quatro remunerações base diárias à arguida [A], duas remunerações base diárias, aos arguidos [B], [C] e [D] e seis remunerações base diárias, à arguida [E]. Considerando a ausência de registo disciplinar de todos os arguidos, o seu percurso profissional anterior e posterior à prática dos factos, as respetivas condições de vida, concluiu-se que a simples censura dos comportamentos e a ameaça da sanção realizavam de forma adequada e suficiente as finalidades da sanção, decidindo-se, ao abrigo do disposto no artigo 224.º do Estatuto do Ministério Público (EMP), pela suspensão na sua execução, pelo período de um ano, das sanções aplicadas aos arguidos.

2. Notificados, daquele acórdão, vieram os Magistrados arguidos Procuradores da República [E], [C] e [B], doravante recorrentes, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 34.º do EMP, recorrer da referida deliberação para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

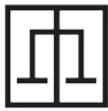
3. No recurso apresentado e expedido, por mensagem de correio eletrónico da sua mandatária, ao Conselho Superior do Ministério Público, em 12 de março p.p., os recorrentes vieram apresentar argumentos, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, alegando (o que já haviam feito em sede de defesa) a nulidade da acusação «*porquanto não integra a necessária informação para a imputação de uma conduta punível como infração, o que, nos termos do preceituado no artigo 283.º, n.º 3, do CPP, aplicável ex vi artigo 212.º do EMP, acarreta a sua nulidade insanável, no que respeita à infração relativa aos pontos 92.º a 104.º da Acusação [...]*» e terminaram requerendo «*[...] a anulação, nos termos do artigo 163.º do CPA, da Deliberação da Secção Disciplinar do CSMP de 22.01.2025 e bem assim seja determinado o arquivamento do presente processo disciplinar atenta a manifesta inexistência de factos passíveis de consubstanciar a prática da infração disciplinar em causa, assim como o não preenchimento do requisito de culpa, ou caso assim não se entenda – o que meramente se equaciona sem conceder – a aplicação de pena não superior à pena de advertência, por não se mostrar verificada uma conduta praticada com negligência grosseira, caso em que a mesma deverá ser suspensa na sua execução e não registada.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS ALEGADAS NULIDADE DA ACUSAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FACTOS SUSCETÍVEIS DE CENSURA DISCIPLINAR

Sem negar, por completo, a veracidade dos factos dados como provados, mas ainda assim, considerando que os mesmos são insuscetíveis de censura disciplinar, os Magistrados recorrentes, no recurso apresentado, discordam da valoração e relevância disciplinar que é atribuída aos factos vertidos na acusação, considerando, ainda, que esta se revela nula por não conter todos os factos necessários ao exercício do direito de defesa, nem contém a descrição circunstanciada da factualidade constitutiva das infrações.

Consideram, portanto, os Magistrados recorrentes existir uma falta de verificação dos pressupostos das infrações pelas quais foram condenados. Contudo, tais pressupostos estão, efetivamente, verificados como decorre dos autos, nomeadamente



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Relatório Final e do extenso Acórdão da Secção Disciplinar. Os factos dados como provados alicerçam-se na fundamentação do Acórdão recorrido, nomeadamente a motivação da convicção, a qualificação e medida da pena da parte B), n.º 1 e 2, e, também, verificando-se que os mesmos integram a prática pelos Magistrados arguidos, como autores, da violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público.

Andou bem a Secção Disciplinar ao considerar que «*[...] mostra-se patente a ausência de aprofundada análise dos elementos constantes dos autos e o escrupuloso respeito pelos comandos legais imprescindíveis à necessária e prévia ponderação dos despachos a proferir, estando os magistrados cientes de que a circunstância de se encontrarem cidadãos privados da liberdade exigia outra atuação, impondo-se o rigoroso cumprimento das normas legais atinentes aos casos concretos.*

Face à factualidade dada como provada, encontram-se preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar dos magistrados arguidos que agiram por descuido, displicência por falta de atenção, por desconcentração, e por falta dos cuidados necessários no que concerne à fixação e controlo do prazo de prisão preventiva reputando-se, consequentemente, a atuação de cada um, nas intervenções processuais de que foram autores, como negligente.

Nos presentes autos não existe uma insuficiência factual que implique um manifesto défice da matéria dada como provada, revelando-se esta suficiente para o apuramento da verdade dos factos, para o processo de formação da convicção da Secção Disciplinar e respetivo enquadramento jurídico e tomada decisão, com a consequente aplicação das penas disciplinares.

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS E DA ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Consideram os recorrentes que as sanções de multa aplicadas pela Secção Disciplinar são excessivas.

Não reconhecendo o incumprimento de qualquer dever funcional, por entenderem

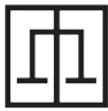
os recorrentes que «*um facto apenas é punível se existir dolo ou, no limite, uma conduta negligente, inexistindo dolo e inexistindo negligência, não poderá ser imposta qualquer sanção aos Recorrentes, na medida em que nenhuma das modalidades de negligência lhes pode ser imputada [...]*», requerem, se assim não se entender, que, a ser aplicada uma sanção, a pena disciplinar adequada é a advertência, suspensa na sua execução e não registada.

Apesar das razões invocadas, os dados e factos objetivos fazem concluir que, na conduta dos Magistrados arguidos, houve culpa negligente pelo incumprimento dos deveres profissionais, *maxime* dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público.

Sem desconsiderar as carreiras e percursos profissionais dos Magistrados recorrentes, certo é que as suas atuações, e que resultaram no excesso de prisão preventiva no âmbito dos inquéritos 277/21.8 [...] e 203/23.0 [...], evidenciaram a negligência grosseira e a falta de diligência, atuações que tiveram consequências num bem precioso para o homem, a sua liberdade. As consequências que daqui advieram são, por isso, graves e irreversíveis.

As descritas condutas dos recorrentes no acórdão recorrido, e que aqui se dão por integralmente reproduzidas, enquanto Magistrados do Ministério Público, demonstram que agiram de forma incorreta, com falta de cuidado e de rigor técnico, descurando a competência, eficiência e a diligência que lhes eram exigidas e de que eram capazes para, nos casos concretos em que intervieram, garantir a legalidade da prisão preventiva dos arguidos e impedir que o respetivo prazo fosse ultrapassado e, tendo-se verificado tal circunstância, pautaram-se, por todo o exposto, por falta de diligência e atenção, omissão dos normais deveres inerentes às suas funções.

No caso em apreço, a omissão dos magistrados é ainda mais grave pelo fato de envolver presos preventivos, cuja privação de liberdade exige um controle rigoroso dos prazos para garantir a legalidade da detenção. A prisão preventiva é uma medida excepcional e deve ser reavaliada periodicamente, e nesse sentido, o dever dos magistrados de fiscalizar esses prazos é redobrado, e qualquer negligência nesse controle pode ter repercussões sérias. Além disso, situações como essa podem não apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

fragilizar a confiança no sistema judicial, mas também resultar em repercussões internacionais, incluindo potenciais condenações contra o Estado português no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). Se for demonstrado que houve falhas sistemáticas no controlo dos prazos da prisão preventiva, Portugal poderá ser responsabilizado por violação de direitos fundamentais, como o direito à liberdade e à segurança (cfr. artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

A pena de multa «é aplicável a infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa» (artigo 235º do EMP).

Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente, o incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, bem como dos prazos estabelecidos para a resolução de processos (alínea e) do n.º 1 do artigo 215º do EMP).

Na escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, razões de prevenção e as circunstâncias que deponham a favor ou contra do Magistrado.

No caso em concreto, segundo um juízo de proporcionalidade legal, às infrações imputadas aos Magistrados recorrentes, não pode deixar de se considerar ajustada a pena de multa.

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática, pelos Magistrados arguidos, de infrações disciplinares por violação dos deveres de zelo e de prossecução do interesse público, previstas e punidas pelas disposições conjugadas dos artigos 103º, 104º, 204º; 205º, 215º, n.º 1 al. e), 218º, 227º n.º 1 al. b) e 229º do EMP.

Neste termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidades dos Magistrados recorrentes, às infrações disciplinares praticadas, às circunstâncias que depõem a seu

favor e contra eles, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho Superior, é de manter as sanções disciplinares de multa aplicadas.

III – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, aderindo aos fundamentos do Acórdão recorrido, não atender o recurso apresentado pelos **Procuradores da República Lics. [E], [C] e [B]** e manter, na íntegra, aquela decisão.

Lisboa, 09 de Abril de 2025.